



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0052388-64.2026.8.19.0000

FL

Agravante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A
Agravadas: PORTOPAR BIOENERGIA PARTICIPAÇÕES S A e OUTRAS
Relator: Des. Mauro Pereira Martins

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, em ação de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“No caso em apreço, a recuperanda afirma que não existe fatura vincenda vencida e inadimplida e afirma que o serviço é essencial à manutenção de sua atividade e que tem marcada reunião para saldar os débitos vencidos. Requer a tutela de urgência para que a requerida restabeleça o serviço de energia elétrica. Neste contexto, ao menos em linha de princípio, o pedido da parte autora se mostra cabível de acolhimento, uma vez que vislumbro a essencialidade do bem energia elétrica ao prosseguimento das atividades da recuperanda, sendo na verdade imprescindível. A suspensão da energia elétrica poderá inclusive inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial e,

d/SO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0052388-64.2026.8.19.0000

FL

tendo em vista o princípio da preservação da empresa, tenho que estão presentes a probabilidade do direito e a urgência para a concessão da tutela provisória requerida. Ademais, não se pode desconsiderar que a concessionária agiu de forma arbitrária ante as decisões deste Juízo e do Colegiado deste tribunal, haja vista que, como afirma a recuperanda, não existe inadimplemento das faturas vincendas a resultar na interrupção da energia elétrica. Inclusive, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela companhia de energia elétrica sob o nº 0055814-21.2025.8.19.0000 manteve a decisão agravada (fls. 10776/10777), com a ressalva de que o fornecimento de energia elétrica está condicionado ao adimplemento das faturas de energia vincendas. Sendo assim, notadamente diante da imprescindibilidade da energia elétrica para manutenção das atividades de produção, REFORÇO a tutela provisória requerida pela recuperanda e determino à concessionária de energia elétrica que restabeleça o serviço no prazo de 3h a contar da intimação, que deverá ser feita por OJA de PLANTÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)" [ID000002].



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0052388-64.2026.8.19.0000

FL

Nas razões de agravo, a concessionária narra que cuidam os autos originários de processo de recuperação judicial do Grupo Canabrava, no qual figura como credora quirografária. Relata que o plano de recuperação judicial foi homologado, impondo-se aos credores deságio de 85% sobre seus créditos e prazo dilatado para pagamento. Apesar do sacrifício econômico suportado, alega que as agravadas voltaram a inadimplir obrigações correntes, deixando de pagar faturas de energia elétrica referentes aos meses de maio, junho e julho de 2026, todas regularmente constituídas e não impugnadas.

A agravante destaca que a controvérsia não é inédita, pois já houve agravo de instrumento anterior, no qual se reconheceu a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas correntes, entendimento este que, segundo a agravante, foi desconsiderado na decisão ora impugnada.

Sustenta que a decisão agravada foi proferida com base em premissa fática equivocada, pois as agravadas omitiram a existência de inadimplemento das faturas correntes, induzindo o Juízo a quo a crer que a suspensão do fornecimento teria ocorrido de forma arbitrária. Argumenta que tal omissão caracteriza má-fé processual, pois a inadimplência das obrigações correntes autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme legislação aplicável e precedente do próprio Tribunal.

A agravante também expõe considerações sobre o regime de concessão do serviço público de fornecimento de energia elétrica, ressaltando a competência exclusiva da União para legislar sobre o tema e a necessidade de observância das normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma que cumpriu integralmente a liminar deferida, restabelecendo o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0052388-64.2026.8.19.0000

FL

fornecimento de energia elétrica antes mesmo de ser intimada, inexistindo, assim, descumprimento de ordem judicial ou motivo para aplicação de multa.

No mérito, a agravante esclarece a dinâmica contratual existente entre as partes, informando que o fornecimento de energia elétrica é disciplinado pelo Contrato de Compra de Energia Regulada nº 912/2020, que contempla duas unidades consumidoras, sendo que apenas uma delas estava adimplente, enquanto a outra acumulava faturas vencidas e não pagas, autorizando a suspensão do fornecimento. Argumenta que a decisão agravada desconsiderou essa realidade, admitindo como verdadeira a afirmação das agravadas de que estariam adimplentes.

Alega, ainda, que a suspensão do fornecimento decorreu do inadimplemento de obrigações correntes, hipótese expressamente autorizada pela legislação e pelo acórdão proferido no agravo de instrumento anterior. Defende que a decisão agravada criou uma situação de imunidade ao corte não prevista em lei, afrontando o regime jurídico da recuperação judicial e da prestação do serviço público de energia elétrica.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada impede o exercício regular de prerrogativa assegurada pelo ordenamento jurídico, obrigando a concessionária a manter o fornecimento de energia elétrica a consumidor inadimplente, o que pode acarretar prejuízos econômicos e estimular a inadimplência generalizada. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e revogar a tutela de urgência concedida, reconhecendo a legalidade da suspensão do fornecimento promovida pela agravante [ID000002].



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0052388-64.2026.8.19.0000

FL

No id 49, a parte agravada se manifestou, exclusivamente, sobre o pedido de efeito suspensivo da agravante, afirmando discordar do débito que lhe é imputado pela ré, tendo inclusive impugnado o mesmo em sede administrativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Como é cediço, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada, se vislumbrar que a imediata produção dos seus efeitos é capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, caput e parágrafo único, c/c 1.019, I, do CPC/15).

No caso concreto, entendo não restar evidenciada a presença dos requisitos cumulativos que autorizam a medida, tendo em vista a existência de controvérsia acerca da existência de inadimplemento das agravadas, que negam tal condição na petição constante de id. 49, revelando-se prudente a manifestação do Juízo de origem, em sede de informações, assim como do próprio Parquet, após a vinda das contrarrazões, para que se decida com maiores elementos a respeito da controvérsia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0052388-64.2026.8.19.0000

FL

Some-se, ainda, que o perigo de dano aqui é inverso, já que caso se autorize liminarmente nova interrupção de energia pela ré, as agravadas ficarão sem a prestação de serviço essencial, inclusive, impossibilitadas de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Autorizo a Senhora Secretária a assinar os expedientes pertinentes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator